

LEI Nº 969 /04, de 30 de dezembro de 2004.

Ementa: Institui a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Pesqueira – PE usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Pesqueira.

§ 1º- Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte metropolitano que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Pesqueira regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º- Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto regularmente o território de Pesqueira, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PE..

Art. 3º - A Taxa de Conservação e Manutenção de vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela abaixo:

106
C
i
d
a
d
e
d
e
c
o
d
o
d
e
c
o
n
o
m
i
n
i
s
t
r
a
ç
ã
o
d
e
P
e
s
q
u
e
i
r
a



C
i
d
a
d
e
d
e
c
i
o
n
e
s
G
r
a
t
i
a
R
e
n
d
a

- I – Veículo até 650kg (seiscentos e cinquenta quilos)..... 20 UFM's
- II – Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) 30 UFM's
- III – Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)..... 35 UFM's
- IV – acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)..... 40 UFM's
- V – Veículo Ciclomotores acima de 100c (cem cilindradas)..... 05 UFM's

Art. 4º - O lançamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgão de trânsito estadual para proceder a arrecadação da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, podendo remunerá-lo pelos serviços prestados.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese haverá isenção da taxa prevista nesta Lei.

Art. 7º - O Não pagamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 05% (cinco por cento) do valor do tributo e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2004.


João Eudes Machado Tenório
Prefeito

969-0

§ 4º - É considerado Técnico o detentor de Certificado de Curso Técnico; e Administrativo, aquele servidor que detenha o nível médio completo ou Técnico, em instituição reconhecida pelo MEC, que desempenhe suas atividades na referida unidade de trabalho.

§ 5º - É considerado Nível Elementar e Serviços Gerais, aquele servidor que detenha formação até o nível fundamental ou equivalente em instituição reconhecida pelo MEC, que desempenhe atividade na referida unidade de trabalho.

Art. 3º - Dos recursos destinados à Saúde, autorização de internamento hospitalar e serviço hospitalar e serviço ambulatorial, Plano de Assistência Básica Ampliada e Fundo de Assistência Especializada, 30% (trinta por cento) do faturamento líquido destinado à gratificação de pessoal, sendo:

I - 16% (dezesseis por cento) para Nível Universitário;

II - 14% (quatorze por cento) para Nível Médio Técnico e Administrativo e Nível Elementar.

Art. 4º - Para fins de pagamento de gratificação aos integrantes dos grupos de produção será atribuída pontuação.

§ 1º - O valor de cada ponto será resultado da divisão do valor atribuído ao grupo de produção da unidade pelo total de pontos individuais obtidos por todos os integrantes do grupo, da seguinte forma:

I - Pontuação de Nível Universitário:

- a) Médico Plantonista 200 pontos;
- b) Médico não plantonista 140 pontos;
- c) Outros Universitários Plantonistas 170 pontos;
- d) Outros Universitários não Plantonistas ... 120 pontos.

II - Pontuação do Nível Técnico em Exercício da Função:

- a) Plantonista 120 pontos;
- b) Não plantonista 90 pontos;

III - Pontuação do Nível Médio:

- c) Plantonista 110 pontos;
- d) Não plantonista 80 pontos;

IV - Pontuação do Nível Elementar:

- e) Plantonista 80 pontos;
- f) Não plantonista 60 pontos;

§ 2º - A falta não justificada ao trabalho acarretará ao servidor:

I - Cada falta do diarista, acarretará em 10% (dez por cento) de redução em sua gratificação diária;



966-04

II – A falta do diarista por mais de 03 (três) dias acarretará na redução de 100% (cem por cento) de sua gratificação, salvo quando o servidor for beneficiado pelos dispositivos constantes no artigo 6º desta Lei;

III – A falta do plantonista acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) em sua gratificação mensal. Mais de uma falta sem justificativa 100% (cem por cento) de redução, salvo quando o servidor for beneficiado por dispositivos constantes no artigo 6º desta Lei;

IV – A falta do plantão crítico sofrerá uma redução de 100% (cem por cento) em sua gratificação, salvo quando o servidor for beneficiado pelos dispositivos constantes no artigo 6º desta Lei;

V – O servidor que substituir o plantonista escalado em sua falta terá direito a perceber o valor do desconto do faltoso em sua gratificação.

Art. 5º - O saldo resultante da diferença da importância alocada ao pagamento da gratificação e, o valor pago efetivamente em decorrência das reduções de diaristas, será mensalmente redistribuído equitativamente por todos os integrantes do mesmo grupo.

Art. 6º - Os servidores que gozarem férias, atestado médico, licença não superior a 30 (trinta) dias, exceto a licença prêmio, maternidade, adoção, não sofrerão redução da gratificação.

§ 1º - O servidor beneficiário de atestado médico, terá 05 (cinco) dias para apresentar a comprovação e 25 (vinte e cinco) dias para efetuar a compensação das faltas, sob pena de desconto dos dias faltosos, a ser efetuado no pagamento do mês subsequente.

§ 2º - Os efeitos de compensação de faltas constante no parágrafo anterior, não se aplica no caso de internação hospitalar superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - A gratificação constante nesta Lei se aplica a cada vínculo empregatício do servidor no serviço público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com especialidade a Lei nº 742/99.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2004



João Eudes Machado Tenório
Prefeito



Reunião auto Conv.

CÂMARA MUNICIPAL de PESQUEIRA
APROVADO
Em 30 / 12 / 2004
<i>[Signature]</i>
Of. de Serv. Legislativo

aprov. e veto
Total Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

Pesqueira, 21 de dezembro de 2004

OF.GP.N.º 0367/04

Exmo.Sr.
Luciano Carlos Alves dos Santos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

Senhor Presidente,

Remetemos-lhe a Lei N° 966/04, de 20.12.04, sancionada pelo Sr.Prefeito do Município com Veto Total dos percentuais dos Incisos I e II do Art. 3º, que deverão permanecer como enviado no Projeto de Lei e Veto Parcial do § 3º, do art.6º, o que deverá permanecer com a seguinte redação: "Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde".

Reiteramos, na oportunidade, os nossos melhores protestos de consideração e estima.

Cordialmente,

João Eudes Machado Tenório
Prefeito